

ACÓRDAO N.º 56.411
(Processo n.º 2009/51983-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 088/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SAGRI.

Responsável: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares e imputação de débito;
- 2.Multa à responsável pelo dano ao Erário estadual;
- 3.Multa ao gestor atual pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/51983-4.

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SAGRI nº 088/2007.

Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Contrapartida: R\$3.000,00 (três mil reais).

Objeto: Promover o desenvolvimento do setor primário do município de Baião.

Procedência: Prefeitura Municipal de Baião.

Interessada: Benedita do Pilar Lobo Dias – Prefeita à época.

A Secretaria de Controle Externo em seu parecer (fls. 66/68) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, sem devolução, em razão da documentação referente à licitação estar incompleta. Sugeriu aplicação de multa à responsável pela irregularidade. Ao Sr. Nilton Lopes de Farias, atual prefeito, sugeriu multa pelo não atendimento da diligência desta Corte de Contas.

Comunicados da audiência (fls. 69/74), os interessados não apresentaram defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 84, manifestou-se na forma da conclusão abaixo:

“ Da análise da aplicação dos recursos da presente avença, observa-se que a execução da despesa ocorreu sem que fossem fielmente demonstrados os procedimentos legais aplicáveis, sendo detectada a inexistência nos autos (mesmo após diligência empreendida pelo Tribunal) do imprescindível processo licitatório completo, não permitindo, portanto, o exame da legalidade da contratação realizada. Ademais, tanto o “Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução de Convênios”, acostado pela Concedente às fls.57, como o próprio documento expedido pela conveniente (fls.58), os quais, embora firmados dentro da vigência do convênio (20 e 12 de novembro,



respectivamente), devem ser considerados como relatórios conclusivos, vez que foram emitidos após a data da entrada da prestação de contas e dão INEXECUÇÃO TOTAL do objeto conveniado, já que a simples aquisição do combustível não chancela a efetiva realização da ação pactuada, considerando-se, inequivocadamente, o dano ao Erário no total do valor repassado, que deverá retornar aos cofres públicos estaduais”.

Nesses termos, sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral dos valores repassados, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos e aplicação de multas cabíveis. Sugeriu multa ao Sr. Nilton Lopes de Farias, atual prefeito, pelo não atendimento da diligência desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que restou evidenciada na utilização dos recursos conveniados, grave infração à norma legal (ausência do processo licitatório) e que não foi comprovado o cumprimento do objeto e o atendimento da finalidade avençada pelo Laudo Conclusivo emitido pela SAGRI (fls.57/58), caracterizando dano ao Erário, julgo IRREGULAR a Prestação de Contas de responsabilidade da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias (art. 158, III letra “b” e “c” do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigido monetariamente e acrescidos dos juros legais. Aplico à responsável multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA). Aplico ao Sr. Nilton Lopes de Farias multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas (art. 243, III, “a” do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS (CPF: 142.385.942-15), prefeita à época do Município de Baião, à devolução do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 27/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. NILTON LOPES DE FARIAS (CPF: 121.456.882-34), prefeito do Município de Baião, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA – (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
PC/0100754